

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.146 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. (S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO. (A/S) : DANIEL SANTA MARIA OU DANIEL SANTIAGO
SANTA MARIA
ADV. (A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DUPLA TIPICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO. PENA ÚNICA. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO, CONSIDERADA A PENA COMINADA PARA O TIPO.

1. Pedido de extradição visando a que o extraditando cumpra pena privativa de liberdade pelos crimes de contrabando ou descaminho e tráfico ilícito de entorpecentes. Instrução adequada e satisfação dos demais requisitos.

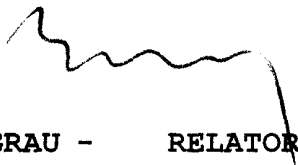
2. Condenação por dois crimes com imposição de pena única. Análise da prescrição considerando-se a pena de cada crime. Precedentes. Prescrição do crime de descaminho.

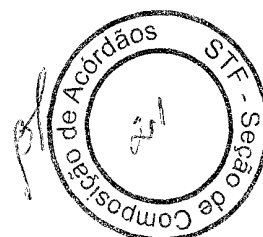
Extradição deferida, parcialmente, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do relator, em deferir parcialmente o pedido de extradição.

Brasília, 17 de setembro de 2009.


EROS GRAU - RELATOR



17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.146 REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. (S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO. (A/S) : DANIEL SANTA MARIA OU DANIEL SANTIAGO
 SANTA MARIA
ADV. (A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Ministro de Estado da Justiça encaminhou a esta Corte [Aviso n. 1.554-MJ/09] a Nota Verbal n. 466, pela qual a Embaixada da França requer, com fundamento nos artigos 9 e 10 da Convenção Franco-Brasileira de Extradicação, seja decretada a prisão preventiva, para fins de extradicação, do cidadão francês DANIEL SANTA MARIA OU DANIEL SANTIAGO SANTA MARIA, condenado, à revelia, a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, detenção, importação, comércio ou transporte de entorpecentes e contrabando.

2. A prisão preventiva foi decretada em 10 de outubro de 2008 [fl. 135] e executada no dia 25 seguinte [fl. 150].

3. O interrogatório e o recebimento da defesa foram delegados à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Natal/RN.

4. Veio aos autos CD-ROM contendo o interrogatório [fl. 168].

5. A defesa do extraditando alega, em síntese, o seguinte (fls. 170/185):



Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

[i] o extraditando, julgado à revelia, somente ficou sabendo da condenação penal em 24 de outubro de 2008, quando foi preso; sequer teve conhecimento de que estaria sendo processado;

[ii] extinção da punibilidade pela lei brasileira, porquanto condenado a 20 (vinte) anos de reclusão em 25 de outubro de 1991, o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, previsto no art. 109, II do CP, teria se esgotado em 25 de outubro de 2007;

(iii) ainda que não houvesse ocorrido a prescrição da sentença condenatória segundo a legislação brasileira, tendo os fatos geradores da condenação sido praticados em 1988 e considerando a possibilidade de anulação da sentença se houver oposição do extraditando, ensejando novo processo no qual seriam observadas as garantias do acusado, como assegurado pelo Governo requerente¹, a prescrição atingiria os próprios fatos, ocorridos em 1988, há mais de vinte anos;

[iv] a pena de 20 [vinte] anos de prisão pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes deve ser considerada insubsistente; isso em razão de a legislação francesa cominar pena de 10 [dez] anos de prisão para esse delito;

[v] o pleito extradicional não estaria instruído com a documentação necessária;

¹ "Como consta do pedido do Governo Requerente (fls. 11): Se ele faz oposição, o julgamento rendido a revelia no dia 25 de outubro de 1991 será considerado como anulado e SANTA MARIA será julgado novamente com todas as garantias para preparar sua defesa pelo mesmo Tribunal (artigos 489 e 491 do Código Penal)."



Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

[vi] a permanência do extraditando no Brasil seria necessária por questões humanitárias, considerada a necessidade de submeter-se a tratamento médico.

6. O Ministério Público Federal requereu fossem realizadas as seguintes diligências:

[i] "solicitação ao Governo francês, pela via diplomática, para que apresente as cópias autenticadas das normas penais concernentes às causas de suspensão e de interrupção da prescrição em vigor atualmente e à época dos fatos delituosos" [fl. 256]; e

[ii] "que o Estado requerente informe o 'quantum' da pena efetivamente imposto a cada crime imputado a DANIEL SANTA MARIA pelo Tribunal, de modo a permitir, na perspectiva da legislação brasileira e/ou do ordenamento positivo francês, o cálculo da prescrição executória concernente a cada delito individualmente considerado" [fl. 256].

7. O Estado requerente juntou a documentação correspondente, afirmando que o extraditando foi condenado a pena única pela prática de duas infrações penais [contrabando ou descaminho e tráfico ilícito de entorpecentes].

8. Daí a manifestação do *Parquet* "pelo deferimento parcial do pedido de extradição somente quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes" [fl. 295].

9. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa [artigo 5º, LV, da CB/88], intimei a advogada do extraditando a

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

manifestar-se a respeito dos documentos juntados posteriormente pelo Estado Francês. Sobreveio reiteração dos argumentos apresentados na defesa escrita.

É o relatório.



Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA**V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Eis o resumo dos fatos pelos quais o paciente foi condenado em França [fls. 292/295]:

"(...)

PROCESSO DE AUDIÊNCIA

SOLANO Juan Antonio e SANTA MARIA Daniel são acusados DE TER, SOBRE O TERRITÓRIO FRANCÊS NACIONAL, DURANTE O ANO DE 1988 E DURANTE O ANO DE 1989, FORMADO UM GRUPO DE VÁRIAS PESSOAS, UM ACORDO OU UMA ASSOCIAÇÃO EM VISTA DE COMETER DELITOS PREVISTOS E REPRIMIDOS PELOS ARTIGOS L. 626 & L. 627 DO CÓDIGO DA SAÚDE PÚBLICA RELATIVA AO TRÁFICO, À DETENÇÃO, À IMPORTAÇÃO E AO COMÉRCIO OU AO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES, NA ESPÉCIE DE COCAÍNA, POR UMA PESSOA DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA.

(...)

DE TER PARTICIPADO, COMO INTERESSADO, DE UMA FORMA QUALQUER A UM DELITO DE CONTRABANDO OU UM DELITO DE IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO SEM DECLARAÇÃO POR TER COOPERADO DE UMA MANEIRA QUALQUER A UM CONJUNTO DE ATOS REALIZADOS POR UM CERTO CONJUNTO DE INDIVÍDUOS AGINDO SEGUNDO UM PLANO FRAUDOLOSO DEFINIDO PARA ASSEGURAR O RESULTADO LEVADO ADIANTE, NO CASO, A IMPORTAÇÃO DE COCAÍNA E ISSO POR PESSOAS DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA.

(...)

(Fls. 29. Negrito e grifo no original)

10. Tendo os entorpecentes sido apreendidos no aeroporto Charles de Gaulle, em Paris, a competência para o julgamento da ação penal é do Estado requerente (art. 78, I, da Lei nº 6.815/80).

11. O pleito extradicional atende, quanto à instrução, ao disposto no art. 10 do tratado bilateral específico, porquanto apresentada cópia do mandado de detenção internacional e dos demais documentos exigidos, com indicações seguras sobre o local, data, natureza e circunstância dos fatos delituosos (fls. 8 e seguintes).

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

12. Os textos legais, devidamente traduzidos para o vernáculo, permitem o exame da legalidade da pretensão (fls. 70/75; 82/83; 88/94; 119/112 e 284/285).

13. Os crimes pelos quais o extraditando foi condenado estão tipificados, respectivamente, no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (em vigor à época dos fatos) e no art. 334 do Código Penal, satisfeito, portanto, o requisito da dupla tipicidade.

14. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes não prescreveu, ao passo que o crime de descaminho ou contrabando foi alcançado pela prescrição. Nesse sentido o seguinte trecho do parecer da PGR:

16. O acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Grande Instância de Bobigny é de 25 de outubro de 1991, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público francês em 26 de abril de 1996 e, para a defesa, em 7 de maio de 1996 (fls. 11 e 282).

17. O art. 706-31 do Código Penal francês dispõe que o prazo da prescrição executória é de 20 (vinte) anos a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva (fls. 119). No presente caso, a pretensão executória do Estado prescreverá em maio de 2016.

18. Convém ressaltar que, apesar de o extraditando ter sido condenado por 2 (dois) crimes diversos, tráfico ilícito de entorpecentes e contrabando, o Tribunal francês lhe impôs uma pena única, aplicando à hipótese o disposto no art. 132-3 do Código Penal (fls. 31 e 284).

19. Quanto à lei brasileira, considerando que se está diante de um concurso de crimes, a prescrição é calculada em relação a cada pena imputada individualmente (art. 119, CPB).

20. Assim, tendo em vista que o Juízo estrangeiro não procedeu ao cálculo individual das penas, tem-se como válida a regra ínsita na parte final do art. 132-3 do Código Penal francês, ou seja, a pena global de 20 (vinte) anos é considerada **comum** a ambos os crimes de

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

tráfico ilegal de entorpecentes e de contrabando **no limite do máximo legal aplicável a cada um dos delitos.**

21. Significa dizer que, nos termos da legislação francesa, reputou-se ao crime de contrabando a pena de 3 (três) anos - pena máxima prevista no art. 414 do Código das Alfândegas - e, ao crime de tráfico ilegal de entorpecentes, a pena de 20 (vinte) anos - pena máxima estabelecida no art. L. 627 do Código de Saúde Pública.

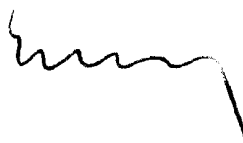
22. Dessarte, nos termos dos arts. 109, IV, c/c 110, ambos do CPB, a prescrição executória para o delito de contrabando ou descaminho, tendo como base a imposição da pena de prisão de 3 (três) anos, ocorreu em 8 (oito) anos. Isso é, tendo em vista que o trânsito em julgado deu-se em 7 de maio de 1996, a extinção da punibilidade deu-se em maio de 2004.

23. Em relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, segundo o art. 109, I, c/c 110, CPB, a prescrição executória é de 20 (vinte) anos para os delitos cuja pena máxima é superior a 12 (doze) anos, precisamente a situação sob exame.

24. Portanto, o prazo da prescrição executória, no que diz respeito ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, somente se consumará em maio de 2016."

15. O argumento de que o Estado requerente facultaria ao extraditando opor-se à condenação, resultando daí a possibilidade de pena mais branda, provavelmente alcançada pela prescrição, não pode ser examinado no processo extradicional. Essa matéria é da alçada das autoridades francesas; não cabe ao Judiciário brasileiro imiscuir-se em questões derivadas de ação penal instaurada em outros países.

Defiro a extradição, parcialmente, no que tange ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.



7/09/2009

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.146-0 REPÚBLICA FRANCESA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, necessito de um esclarecimento que diz respeito à pena máxima prevista, segundo a legislação francesa, para o delito de tráfico de entorpecentes já que, quanto ao delito de contrabando ou descaminho, a pena máxima seria de três anos. Também preciso conhecer a extensão da condenação na origem, saber a quantos anos, considerada a perda da liberdade, foi condenado o extraditando.

Peço vista em mesa apenas para acelerar o julgamento.

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.146-0 REPÚBLICA FRANCESA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, pedi vista do processo em mesa para refletir melhor sobre a problemática da prescrição.

Não há a menor dúvida de que, em um primeiro passo, considerada a legislação de regência, referente aos dois crimes - de descaminho ou contrabando e tráfico de entorpecentes -, o paciente foi condenado à pena global, abandonando-se o critério unitário e partindo-se para o critério do conglobamento, a vinte anos de reclusão, e essa condenação se deu em 25 de outubro de 1991. A intimação do Ministério Público - e chegou-se, repito, a uma pena máxima - somente se verificou em 26 de abril de 1996. Um descompasso cronológico que não encontra justificativa no processo. Mas há um dado que precisamos levar em conta. Após a condenação, à revelia do extraditando, foi editada nova legislação e, então, ao contrário do que ocorreu no Brasil, houve a mitigação da pena de tráfico. O diploma do Estado requerente prevê que, no caso de revelia, apresentando-se o condenado, é possível declarar-se a nulidade do decreto condenatório, para observar-se o novo balizamento em termos de pena. Esse novo balizamento, como ressaltado com proficiência da tribuna pela ilustre advogada, cogita de um teto de apenação de dez anos.

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

Em síntese, Presidente, estamos diante de pedido de extradição que apresenta peculiaridades. E uma peculiaridade que ocorre, diz respeito à insubsistência do título executivo judicial condenatório, considerada aquela pena global de vinte anos. Ora, se temos como pacífico que, no caso, lograria o extraditando não cumprir a pena de vinte anos, mas ficar sujeito à pena de dez segundo a legislação - repito - do Estado requerente, logicamente precisamos levar em conta essa nova realidade para aferir se prescreveu ou não a pretensão executória, a pena máxima a que estaria sujeito, presente o crime de tráfico de entorpecentes. Essa pena máxima é de dez anos, e a prescrição se verifica, no caso, em dezesseis anos.

Ante esse dado, Presidente, peço vênias ao relator para divergir e assentar a insubsistência do pedido.

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.146 REPÚBLICA FRANCESA**V O T O**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, impressionou-me a alegação, feita da tribuna, de que sobreveio, no ordenamento positivo francês, quanto ao crime em questão (tráfico ilícito de entorpecentes), legislação penal benéfica, que, aplicada ao fato delituoso, ensejaria o reconhecimento da consumação, na espécie, da prescrição penal.

Há, ainda, Senhor Presidente, **um outro** aspecto a ser considerado, **tendo em vista** a circunstância de que se impôs **pena global** ao ora extraditando.

Foi por esse motivo - imposição, ao ora extraditando, de pena global - que a douta Procuradoria Geral da República precisou analisar, de maneira individualizada, cada um dos crimes, para examinar, a partir do "*quantum*" penal cominado a cada delito, eventual consumação da prescrição penal.

Isso resulta evidente daquilo que se contém no item n. 18 do douto parecer do Ministério Público Federal.



Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

A questão concernente à pena global tem constituído motivo de vários julgamentos proferidos por esta Suprema Corte.

É que não basta, em situações em que a condenação é imposta em face de múltiplas práticas delituosas, a simples referência ao "quantum" global imposto ao extraditando.

Essa orientação, que tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em decorrência da necessidade de esta Corte dispor de elementos imprescindíveis à observância do postulado da dupla punibilidade.

A necessidade de discriminar-se, **separadamente**, cada uma das penas aplicadas ao extraditando - para que se possa aferir, isoladamente, **quanto a cada uma** das infrações delituosas em concurso, a observância do requisito **pertinente** à dupla punibilidade - **tem sido enfatizada** pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 146/763), **nos seguintes termos:**

"(...) o instituto da prescrição é examinado **a partir da pena** prevista ou imposta relativamente **a cada um dos crimes**, **sendo imprópria** a **aglomeração** das penas."

(RTJ 170/3, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

"(...) **Aplica-se à verificação da prescrição segundo a lei brasileira, no processo de extradição passiva, a regra, aqui incontroversa, de que, cuidando-se de concurso material de infrações, não se considera, no cálculo do prazo prescricional, a soma das penas aplicadas, mas se consideram, isoladamente, uma a uma das correspondentes aos diversos crimes.**"
(RTJ 187/77, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"PEDIDO EXTRADICIONAL - CONCURSO DE INFRAÇÕES - MERA INDICAÇÃO DA PENA GLOBAL, SEM REFERÊNCIA INDIVIDUALIZADORA DAS SANÇÕES PENAIS IMPOSTAS A CADA UM DOS DELITOS EM CONCURSO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS DIVERSAS PENAS APLICADAS AO EXTRADITANDO, PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PENAL.

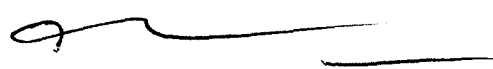
- **Impõe-se, ao Estado estrangeiro, demonstrar, relativamente aos delitos em concurso, o 'quantum' penal a eles abstratamente cominado (extradição instrutória) ou efetivamente imposto (extradição executória), em ordem a permitir, na perspectiva da legislação brasileira e/ou do ordenamento positivo do Estado requerente, o cálculo separado da prescrição penal concernente a cada delito individualmente considerado. Precedentes.**

- **Exigência não atendida pelo Estado requerente, não obstante a reiteração, pelo Brasil, por via diplomática, de tal solicitação. Conseqüente indeferimento parcial do pedido de extradição, acolhido, unicamente, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação criminosa para a prática desse ilícito penal."**

(Ext 909/Israel, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Daí a razão de se exigir, do Estado requerente, a observância do dever de demonstrar, de forma individualizada, o "quantum" penal imposto, separadamente, aos delitos subjacentes ao pedido extradicional.

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

Presentes os elementos que venho de mencionar, indago, ao eminente Relator e ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO, que acaba de compulsar os autos, sobre os aspectos por mim ora referidos, notadamente sobre a questão pertinente à superveniência, na espécie, de legislação penal benéfica quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que teria sido editada pela República Francesa. ' 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Houve a juntada da legislação pelo próprio Governo requerente. E o mais interessante é que essa transmutação da condenação, desde que ocorrida à revelia, para ter-se a observância do teto previsto no novo diploma, é praticamente automática, basta que se requeira, e segundo a legislação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ministro Marco Aurélio, há uma circunstância que faz fluir este debate.

O que diz o art.109?

"Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado (...)

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) e não excede a 12 (doze);".

Então, são 16 anos.

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E o cálculo da prescrição segundo a legislação penal francesa?



O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - A legislação penal francesa, ao contrário da nossa, duplica. Quer dizer, os 10 (dez) anos somam 20 (vinte) anos para prescrever.

Mas, no nosso caso, ainda que se entendesse de aplicar essa legislação benéfica, a prescrição só se daria em 2012, porque são dezesseis anos nos termos do que define o artigo 109.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Foi julgada a sentença penal condenatória em 1996. Com dezesseis anos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Mais dezesseis dá 2012.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas tem-se aquela sustentação que foi feita da tribuna, segundo a qual, quando prolatada a decisão, isso em 25 de outubro 1991, não havia interesse do Ministério Público em recorrer. Evidentemente, surge a nossa doutrina a revelar que o recurso inadequado não impede a coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas a decisão já

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

transitou em julgado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por isso, a defesa sustentou que o marco para levar-se em conta a problemática da prescrição não é 26 de abril de 1996, mas, sim, 25 de outubro de 1991.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sinceramente, não sei por que esse processo teria permanecido na prateleira durante cinco anos para chegar-se à ciência do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - O meu voto está com o Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA ADVOGADA TATIANA ZENNI DE CARVALHO - Vossa Excelência me permite um esclarecimento de fato?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É preciso ouvir o eminente Relator.



A SENHORA ADVOGADA TATIANA ZENNI DE CARVALHO - Apenas para dizer que não há documentos que comprove esse trânsito em julgado, apenas uma manifestação mesmo do próprio parquet francês de que foi notificado naquela data e que considerou, então, essa dada como trânsito, mas não tem documento acostado que comprove.

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

Obrigado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Estão, nos autos, perdoe-me, se não me engano folhas 228, Ministro Marco Aurélio, há uma informação. Desafio a minha memória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É uma cópia de decisão de Vossa Excelência.

O Ministro da Justiça encaminha por intermédio do aviso tal, a nota.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Então, não é 228. Se Vossa Excelência me permitisse...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, deve ser outra página.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Se Vossa Excelência me emprestasse os autos um segundinho eu seria capaz de localizar.

Há uma anotação aqui, 282. É 26 de abril 96. A prescrição começou a correr dez dias depois, ou seja, 7 de maio de 96. Essa informação que consta de uma nota do Tribunal de Bobigny.

Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Se contar os dezesseis anos a partir daí dá 2012.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Se contar os dezesseis anos a partir de 96 efetivamente dá 2012.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Há, portanto, um documento oficial, emanado do Tribunal de Bobigny, atestando que o termo inicial do lapso prescricional incidu, no caso, para o Ministério Público, em 26 de abril de 96 e, para o réu, ora extraditando, em 07 de maio de 96.



O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sete de maio de 96.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Exatamente. É aquilo que consta no meu voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Considerado o "*dies a quo*", ora referido pelo eminente Relator, torna-se possível constatar que ainda não se extinguiu a punibilidade do ora extraditando, examinada essa questão sob a perspectiva do ordenamento positivo francês.



Ext 1.146 / REPÚBLICA FRANCESA

Desse modo, **peço vênia** para, **acompanhando** o eminente Relator, **deferir** o pedido extradicional ora em exame.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that ends in a small upward flick.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EXTRADIÇÃO 1.146-4**

PROCED.: REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNO DA FRANÇA

EXTDO.(A/S): DANIEL SANTA MARIA OU DANIEL SANTIAGO SANTA MARIA

ADV.(A/S): TATIANA ZENNI DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu parcialmente o pedido de extradição, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pelo extraditando a Dra. Tatiana Zenni de Carvalho. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário